



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS nº 2014345-55.2014.815.0000 - Procedência: Comarca de Pombal (3ª Vara)

Relator: O Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante: José Dalvanir Bezerra de Almeida Filho (OAB/CE nº 25.338)

Paciente: Tadeu Veríssimo da Silva

HABEAS CORPUS REPRESSIVO. Reiteração de pedido anterior com os mesmos fundamentos, já enfrentados pelo órgão fracionário. Não conhecimento. Exegese dos arts. 663 do CPP e 252 do RITJPB.

– Veiculando a impetração idênticos fundamentos já examinados em julgamento anterior pelo colegiado, dela não se conhece;

- “Não se conhece de *writ* que configura verdadeira reiteração de matéria já decidida.” (TJMG. *Habeas Corpus* nº1.0000.14.036083-5/000. Rel. Des. Silas Vieira. 1ª Câm. Crim. Julgamento em 01/07/2014. Publicação da súmula em 11/07/2014);

– *Ordem não conhecida*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em não conhecer da impetração, com sintonia com o parecer do Procuradoria de Justiça.

-RELATÓRIO-

Petição de *habeas corpus*, em caráter repressivo e com pedido de concessão de provimento liminar, manejada pelo bel. José Dalvanir Bezerra de Almeida Filho, advogado, inscrito na OAB/C sob o nº 25.338, em benefício de Tadeu Veríssimo da Silva, ambos qualificados na inicial, sob o argumento de que ao paciente - preso em flagrante (custódia posteriormente convertida em preventiva) e já denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 171, *caput*, c/c 14, II, e 297, c/c 69, todos do CPB - está sendo impingido ilegal constrangimento, atribuído ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da comarca de Pombal, apontado como autoridade coatora.

Sustenta, em síntese, que não concorrem os requisitos para a medida constritiva, elencados no art. 312 do CPP, uma vez que não há risco à ordem pública, tampouco à higidez da instrução criminal e à aplicação da lei penal, destacando que o enclausurado ostenta predicados pessoais favoráveis, sendo ele primário e nada havendo que desabone sua vida pregressa.

Refere, ainda, que a decisão, tal como posta, padece de falta de motivação, uma vez que escorada em fundamentos inidôneos e genéricos, sem base



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

concreta, portanto, para justificar a segregação do encarcerado e que a medida vulnera o postulado da presunção de inocência.

Encerra postulando deferimento de medida liminar, para a expedição de alvará de soltura em favor do custodiado, e sua posterior confirmação, por ocasião do julgamento do mérito do *writ*, com a revogação da preventiva, assegurando-lhe o direito de aguardar o curso do processo em liberdade.

Vieram as Informações de fls. 31/32, prestadas pela autoridade coatora, e, em seguida, a medida antecipatória restou indeferida, por meio da decisão de fls. 42.

Nesta instância, o Ministério Público, através de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo não conhecimento da ordem, nos termos do parecer de fls. 44/46.

Novamente conclusos e examinados, pus em mesa para julgamento, na forma dos arts. 664, *caput*, do CPP, e 127, IX, c/c 170, I, do Regimento Interno do TJPB.

Em breves linhas, é o relatório.

-VOTO- O EXMO. DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Relator

A impetração reitera pedido anteriormente formulado e já enfrentado por este órgão colegiado, ao apreciar o HC nº 2014342-03.2014.815.0000, de minha relatoria, denegado à unanimidade na sessão do dia 17.03 do corrente ano, nos moldes do acórdão que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Delitos dos arts. 171, c/c 14, II, 304 e 288, do CPB. Alegação de desnecessidade da manutenção da custódia, em vista da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, e de falta de motivação idônea do decreto. Inocorrência. Decisão concisa, mas suficientemente motivada. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Entendimento jurisprudencial consolidado. Sustentada vulneração ao postulado da Não Culpabilidade. Impertinência. Princípio da Confiança no Juiz da causa. Apregoada inocência. Matéria incompatível com o rito mandamental. Superveniente liberdade do paciente Antonio Clerton Souza Maia. Prejudicialidade do *habeas* em relação a ele. Coação ilegal não verificada. Denegação da ordem quanto aos demais pacientes.

- Posto o paciente em liberdade por ato da própria autoridade impetrada e, assim, não mais subsistindo a prisão cautelar censurada, resta prejudicada a impetração pela perda superveniente do seu objeto;

- Não se ressente de falta de motivação a decisão que aponta, ainda que de forma concisa, as razões que recomendam a segregação provisória do agente, consideradas a gravidade e o *modus operandi* da prática delitiva, sobretudo, quando necessária ao resguardo da ordem pública e para assegurar a higidez da instrução processual;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

“Não há que se falar em ausência de fundamentação em decreto de prisão preventiva quando a decisão foi concisa, mas motivada.” (TJDFT. Acórdão nº 111576, HC nº 19980020019012HBC, Relator: MARIA APARECIDA FERNANDES, 2ª Turma Criminal, Publicado no DJU Seção 3: 22/04/1999, p. 51);

- “Inexiste constrangimento ilegal na segregação do paciente quando o decreto da preventiva encontra fundamentação na garantia da ordem pública, tendo a decisão indicado os fatos nos quais se apoiava para estabelecer a constrição processual. Não demonstrada a ilegalidade da manutenção da prisão, denega-se o pedido de devolução da paciente à liberdade. (Habeas Corpus Nº 70021309554, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vladimir Giacomuzzi, Julgado em 27/09/2007);

- O *decisum* que mantém a custódia cautelar, diverso do condenatório, repousa em um juízo de risco, e não de certeza;

- O princípio da confiança no Juiz do processo, vigente em matéria de prisão de natureza cautelar, enuncia que o magistrado de primeiro grau, mais próximo das partes e do local dos fatos, tem melhores condições de aferir a necessidade da segregação provisória do acusado.

- Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, condições pessoais favoráveis do réu, por si sós, não lhe asseguram direito de responder ao processo em liberdade, se a necessidade da prisão processual é motivada por outros elementos dos autos, à luz do art. 312 do CPP;

- O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não se mostra inconciliável com as custódias cautelares, nada impedindo a manutenção de prisão em flagrante ou a decretação da segregação preventiva antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei;

- A ação de *habeas corpus* é processualmente imprópria para a discussão em torno da negativa de autoria do delito e da apregoada inocência do denunciado, matérias que demandam dilação probatória, incabível na estreita via do *writ*

Habeas prejudicado em relação a Antonio Clerton Souza Maia e denegado quanto aos demais pacientes.”

Hipótese, pois, de não conhecimento da ordem, a teor do art. 252 do RITJPB, assim redigido:

Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

A jurisprudência, em tais casos, é uníssona no sentido de que:

“Se houve mera reiteração do *habeas corpus* perante o tribunal de origem, repetindo-se o mesmo pedido anteriormente denegado e as razões de pedir, mostra-se correta a decisão que não conheceu da impetração.” (STJ. RHC nº 11.536 - TO - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 24/9/2001);

- “Não se conhece de *writ* que configura verdadeira reiteração de matéria já decidida.” (TJMG. *Habeas Corpus* nº1.0000.14.036083-5/000. Rel. Des. Silas Vieira. 1ª Câm. Crim. Julgamento em 01/07/2014. Publicação da súmula em 11/07/2014);

- “O *habeas corpus* que traz argumentação desenvolvida em torno de fundamento idêntico a de outro *writ* anteriormente julgado, em que foi denegada a ordem e declarada legítima a custódia cautelar imposta ao paciente, não pode ser conhecido, por se tratar de mera reiteração.” (TJGO. *HABEAS-CORPUS* nº 36781-78.2012.8.09.0000, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS. 1ª Câm. Crim. Julgado em 12/04/2012. DJe 1063, de 16/05/2012);

“Não se conhece de *habeas corpus* quando se cuida de mera repetição de pedido já examinado em impetração anterior.” (TJDFT. HC nº 20080020044413HBC. Relª. Desembargadora Sandra de Santis. 1ª Turma Criminal. Julgado em 08/05/2008. DJ, edição do dia 04/06/2008, p. 93);

“Repetindo-se o *habeas corpus* pedido de idêntica natureza apresentado anteriormente, sem que se possa falar da argumentação desenvolvida em torno de fundamento diverso, impõe-se o não conhecimento da medida.” (STF. HC nº 71.490-1. Rel. Min. Marco Aurélio. In FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (Org). Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial. 1ª ed. V 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 677).

Diante do que restou exposto, sem delongas desnecessárias, NÃO CONHEÇO do presente *writ*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramaího Júnior.

SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em João Pessoa, Capital, aos 26(vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- R E L A T O R -